



PROCESSO TC Nº 04532/22

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência de Paulista

Exercício: 2021

Responsável(is): Galvão Monteiro de Araújo (Presidente)

Advogado(s): Sílvia Cristina Lisboa Alves Moreira e Camila Maria Marinho Rodrigues Alves

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 TC 02940/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA/PB, Sr. Galvão Monteiro de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas em exame; e

II. RECOMENDAR à atual gestão o exato cumprimento dos ditames constitucionais e infraconstitucionais, adotando medidas com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 20/12/2022



PROCESSO TC Nº 04532/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Examinam-se as contas de gestão do Presidente do Instituto de Previdência de Paulista/PB, Sr. Galvão Monteiro de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Em manifestação inicial, fls. 1008/1026, a Auditoria consolidou as informações fornecidas pelo gestor nas contas anuais, as decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão praticados em 2021, bem como as constantes do SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), a saber:

- a) A autoridade responsável pela gestão dos recursos do RPPS no exercício sob análise foi o Sr. Galvão Monteiro de Araújo, atendendo ao previsto no inciso VIII do art. 2º da Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14/04/20;
- b) A receita líquida, já considerando deduções e estornos do período, somou R\$ 3.972.515,96;
- c) As despesas empenhadas pela Unidade Gestora do RPPS somaram R\$ 3.377.436,19;
- d) Os gastos do Instituto com benefícios previdenciários totalizaram R\$ 3.078.123,74, valor correspondente a 91,14% da despesa empenhada no âmbito do Instituto;
- e) As despesas administrativas do RPPS do ente ficaram dentro do limite de 3,6% da base de cálculo oficial, em conformidade com o disposto no art. 63, § 1º da Lei Complementar Municipal 012/05, com redação dada pela Lei Complementar nº 031/20;
- f) O instituto apresentou superávit na execução orçamentária de R\$ 595.079,77;
- g) A gestão dos recursos financeiros do RPPS é própria, sendo realizada diretamente pela entidade responsável pelo RPPS, nos termos do art. 15, § 1º, I, da Resolução CMN nº 3.922/10;
- h) As disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somaram R\$ 2.268.818,18, superiores em 35,74% em relação àquelas observadas no exercício anterior;
- i) Por não apresentar disponibilidades superiores a R\$ 5.000.000,00, não há obrigatoriedade de formação do Comitê de Investimentos;
- j) Não há restrições quanto às políticas de investimentos, à luz do disposto na Resolução CMN¹ nº 3.922/10 e suas alterações;
- k) No fim do exercício sob análise, o ente contava com 380 servidores titulares de cargos efetivos, e um total de 143 aposentados e pensionistas. Esses dados permitem concluir que, para cada aposentado e pensionista existem 2,66 contribuintes do RPPS no ente;

¹ Conselho Monetário Nacional
JGC



PROCESSO TC Nº 04532/22

- l) Foram realizadas as reuniões na periodicidade estabelecida na legislação local; e
- m) Não consta denúncia relacionada ao exercício em exame, no sistema TRAMITA.

No mesmo pronunciamento, a DIAPP I (Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I) apontou irregularidades que foram objeto da defesa encartada pelo gestor às fls. 1032/1116 (Documento TC 74319/22), cujo teor, segundo a análise daquela equipe técnica, fls. 1123/1143, não foi suficientemente robusto a ponto de elidir todas as eivas, subsistindo as seguintes:

1. Erro no balanço patrimonial do exercício em análise, posto que o montante das provisões matemáticas registrado não corresponde ao valor na data do citado demonstrativo (31/12/2021), descumprindo o art. 3º, § 1º, inciso VII, da Portaria MF nº 464/18;
2. Realização de despesas através de inexigibilidade de licitação sem a comprovação dos requisitos previstos na Lei nº 8.666/93;
3. Composição dos conselhos deliberativo e fiscal em desacordo com a legislação local;
4. Ausência de comprovação da adoção de medidas tempestivas pelo gestor do RPPS municipal junto ao Poder Executivo com vistas à adequação da legislação municipal no que respeita à alíquota de contribuição relativa ao custo normal (parte do segurado) sugerida na avaliação atuarial, assim como quanto à implantação do plano de amortização de déficit atuarial sugerido;
5. Ausência de demonstração da adequação do plano de custeio proposto na avaliação atuarial à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/00, conforme exigido pelo art. 64 da Portaria MF nº 464/18;
6. Ausência de comprovação da adoção de medidas efetivas com vistas ao recebimento dos valores devidos a título de parcelamento de débito;
7. Ente/RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, uma vez que dispõe de CRP judicial ao final do exercício em análise, fato que, inclusive, foi objeto dos Alertas nº 01812/21 e 03524/21; e
8. Ausência de envio, através do Banco de Legislação deste Tribunal de Contas, de parte das normas relacionadas ao RPPS, contrariando a Resolução Normativa RN TC nº 06/21 e a Portaria nº 105/21.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 02506/22, fls. 1145/1162, da lavra do d. Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, com o seguinte entendimento:

- 1) Erro no balanço patrimonial do exercício em análise, posto que o montante das provisões matemáticas registrado não corresponde ao valor na data do citado demonstrativo (31/12/2021).



PROCESSO TC Nº 04532/22

"A imprecisão constatada deve ensejar recomendações ao Gestor do Instituto no sentido de observância do correto registro das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial."

- 2) Realização de despesas através de inexigibilidade de licitação sem a comprovação dos requisitos previstos na Lei nº 8.666/93

"O objeto contratado (serviços contábeis) é corriqueiro em toda administração pública e não demandaria, por não ser excepcional e de alta complexidade, a opção pela contratação de profissionais de notória especialização, não se enquadrando, portanto, na hipótese de contratação por inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso II, da Lei Geral de Licitações e Contratos."

- 3) Composição dos conselhos deliberativo e fiscal em desacordo com a legislação local

"Entende-se pela EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES ao responsável pela autarquia municipal no sentido de não reincidência da falha apontada."

- 4) Ausência de comprovação da adoção de medidas tempestivas pelo gestor do RPPS municipal junto ao Poder Executivo com vistas à adequação da legislação municipal no que respeita à alíquota de contribuição relativa ao custo normal (parte do segurado) sugerida na avaliação atuarial, assim como quanto à implantação do plano de amortização de déficit atuarial sugerido

- 5) Ausência de demonstração da adequação do plano de custeio proposto na avaliação atuarial à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/00, conforme exigido pelo art. 64 da Portaria MF nº 464/18

"Cabem as devidas recomendações no sentido de que o Poder Executivo de Paulista e o Instituto de Previdência do Município, coordenem meios para minimizar o déficit atuarial, buscando preservar a sustentabilidade do RPPS e seguir fielmente as avaliações atuariais."

- 6) Ausência de comprovação da adoção de medidas efetivas com vistas ao recebimento dos valores devidos a título de parcelamento de débito

"Observa-se que o Interessado comprovadamente efetuou cobranças administrativas durante o exercício de 2021. Assim, não podemos afirmar que o Gestor do RPPS foi completamente omissos. Apesar do atenuante ora relatado, conforme bem pontuado pela Auditoria, a referida medida vem se demonstrando inefetiva. Diante da manifesta ineficácia dos meios de cobrança adotados, o Gestor Responsável deveria ter também efetuado a cobrança judicial dos valores devidos. Dessa forma, a falha deve ser mantida e ensejar recomendações"

- 7) Ente/RPPS irregular em relação à legislação previdenciária federal, uma vez que dispõe de CRP judicial ao final do exercício em análise, fato que, inclusive, foi objeto dos Alertas nº 01812/21 e 03524/21

"A ausência de tal certificado enseja recomendações por parte deste Tribunal de Contas à autarquia, no sentido de manter regularizada sua situação perante o supracitado"



PROCESSO TC Nº 04532/22

Ministério, notadamente quando o motivo da não emissão não decorre unicamente de conduta atribuída ao gestor do Instituto."

- 8) Ausência de envio, através do Banco de Legislação deste Tribunal de Contas, de parte das normas relacionadas ao RPPS, contrariando a Resolução Normativa RN TC nº 06/21 e a Portaria nº 105/21

"Este Representante Ministerial acompanha o entendimento do Órgão Técnico e opina pela permanência da irregularidade, com aplicação de multa pessoal ao Gestor, com fulcro no art. 56, da LOTCE, bem como as recomendações de estilo."

- 9) Por fim, opinou pelo(a):

- REGULARIDADE COM RESSALVA das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Galvão Monteiro de Araújo, durante o exercício de 2021;
- APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- RECOMENDAÇÃO à Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, evitando a reincidência das falhas constatadas nos autos.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Acompanho o Ministério Público de Contas, exceto quanto à aplicação de multa, vez que as eivas subsistentes não detêm grau robusto de gravidade e são, em sua maioria, de responsabilidade solidária com o chefe do Poder Executivo, cabendo recomendar ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de evitar a repetição.

Isto posto, voto pela:

- Regularidade com ressalvas das contas em exame; e
- Recomendação à atual gestão do exato cumprimento dos ditames constitucionais e infraconstitucionais, adotando medidas com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas.

É o voto.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:11



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2023 às 12:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO